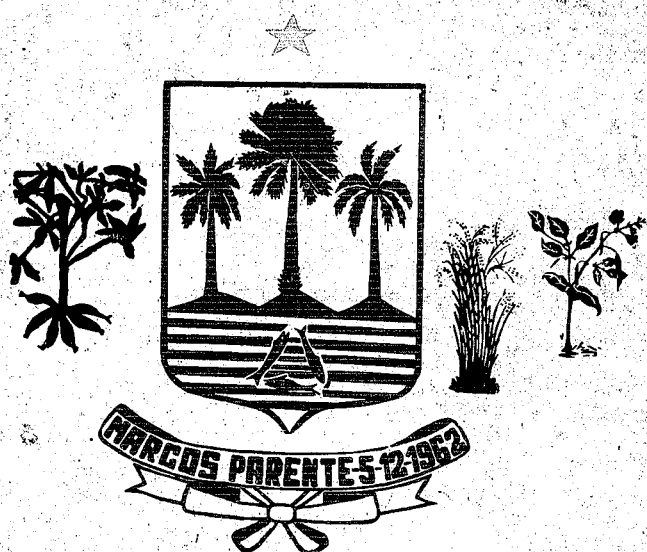


Estado do Piauí
**Câmara Municipal de
Marcos Parente**



**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL**

1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
------------------------	----

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Arts. 1º a 14)

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais	03
--------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa	03
--------------------------------	----

SEÇÃO II

Da Competência Comum	06
----------------------------	----

SEÇÃO III

Da Competência Complementar	07
-----------------------------------	----

CAPÍTULO III

Das Vedações	07
--------------------	----

SEÇÃO I

Da Administração Pública	08
--------------------------------	----

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos	11
-------------------------------	----

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (Arts. 15 a 58)

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa	12
-----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais	13
--	----

SEÇÃO II

Dos Livros	13
------------------	----

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos	14
--------------------------------	----

SEÇÃO IV

Das Proibições	15
----------------------	----

SEÇÃO V	
Das Certidões	15
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais	15
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	17
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária Financeira	
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	18
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa	19
SEÇÃO III	
Do Orçamento	20

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 59 a 85)

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	24
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	24
SEÇÃO II	
Da Posse	26
SEÇÃO III	
Do Funcionamento da Câmara	27
SEÇÃO IV	
Da Remuneração dos Agentes Públicos	29
SEÇÃO V	
Das Atribuições da Câmara Municipal	30
SEÇÃO VI	
Dos Vereadores	32
SEÇÃO VII	
Das Incompatibilidades	32
SEÇÃO VIII	
Do Vereador Servidor Público	33
SEÇÃO IX	
Do Processo Legislativo	34

SEÇÃO X	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	36

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito	39
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	40
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato	42

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 86 a 108)

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	42
SEÇÃO I	
Da Política Urbana e Rural	44
SEÇÃO II	
Do Meio Ambiente	46
SEÇÃO III	
Da Previdência e Assistência Social	47
SEÇÃO IV	
Da Saúde	49
SEÇÃO V	
Da Família	51
SEÇÃO VI	
Da Educação	52
SEÇÃO VII	
Da Cultura	54
SEÇÃO VIII	
Do Desporto	55

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 109 a 114) . . 56

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes deste Município, sob a proteção de Deus, preservadores das tradições de heroísmo, firmeza e abnegação dos que nos antecederam, decididos a organizar uma sociedade livre e aberta às formas de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar sua identidade no contexto geral da nação brasileira e do Estado do Piauí, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE – PIAUÍ.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º – O Município de Marcos Parente, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas leis que adota, e observando os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira, o hino e brasão, representativos de sua cultura.

Art. 3º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art. 4º – A sede do Município é a cidade que tem o seu nome.

§ 1º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 2º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população. Cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar de ensino fundamental;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos e o Plano de Cargos e Salários;
- XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, nas zonas urbana e rural;
- XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – estabelecer certidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII – regular a disposição e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os pontos de parada dos transportes coletivos que transitarem na sede do Município;
- XX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego

em condições especiais;

XXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII – colocar lombadas nas avenidas e ruas de longa extensão, de acordo com Art. 5º desta Lei Orgânica;

XXIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – estabelecer programa de tratamento e despejo do lixo domiciliar, e outros, sendo fixado o local em área municipal que não prejudique a saúde pública;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre a organização e funcionamento dos diversos serviços do Município;

XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – dispor sobre o depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de seus atos e de suas leis e regulamentos;

XXXV – promover os seguintes serviços:

- a) – mercados, feiras e matadouros;
- b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) – iluminação pública.

XXXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento,

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo o desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º – A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º – É da competência administrativa comum do Município, observar a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

SEÇÃO III

Da Competência Complementar

Art. 7º – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 8º – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos, ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remis-

são de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou manter tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) – no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

SEÇÃO I

Da Administração Pública

Art. 9º – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investida em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre as-

sociação sindical;

VII – o Município dará condições para a criação e organização de sindicatos, cooperativas, associações e conselhos comunitários;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – compete ao Município realizar concorrência pública para execução de obras com até três empresas ou prestadoras de serviços cujos valores serão disciplinados pelo Tribunal de Contas;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, fazendo-se o reajuste na mesma data;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso precedente;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150 II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – de dois cargos de professor;
- b) – de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – de dois cargos privativos de médico.

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 11 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 12 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 14 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 15 - A administração municipal é constituída dos órgãos

integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 16 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 17 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 30 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 18 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo

Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 19 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, e dentro dos respectivos mandatos, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) – fixação e alteração de preços;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 9º desta Lei Orgânica;
- b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 20 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 21 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 22 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 23 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único – O Município designará local para funcionamento do

almoxafado municipal, onde haverá fichas de controle de todo o material permanente adquirido para o Município, contendo nomes, quantidades, procedência, saída, destino, saldo e assinatura do responsável.

Art. 24 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;**
- II – em relação a cada serviço.**

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 25 – A alienação de bens municipais, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Art. 26 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 27 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 28 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo

a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, ou refrigerantes.

Art. 29 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do Art. 26 desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 30 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 31 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 32 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessi-

dades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 33 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 34 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado a licitação, nos termos da lei.

Art. 35 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consócio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 36 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 37 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 38 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Art. 39 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo, de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 40 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculos próprias de impostos.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 41 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 42 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Território Municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 43 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 44 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 45 - A Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 46 - Nenhuma despesa será ordenada ou autorizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 47 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 48 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta)

dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 49 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviços de dívidas; ou

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 50 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades indiretas e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 51 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 52 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 53 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 54 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 55 – O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de Lei.

Art. 56 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou

despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no Art. 33, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano prurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 57 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos nos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 58 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 59 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º – O desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitada as vocações, peculiaridades e a culturas locais, preservando o seu protrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º – O processo do planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidas na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais.

§ 3º – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes de um plano, e terão acompanhamento e avaliação permanente.

Art. 60 – O planejamento das atividades do Governo Municipal, deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

§ 1º – Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis.

§ 2º – A eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis.

§ 3º – Viabilidade técnica e econômica das proposições dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 61 – O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada

legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos seus direitos políticos. Mínimo de 9 (nove), e proporcionalmente de acordo com a população, conforme a letra (a), inciso IV, Art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 62 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, conforme discriminação no Art. anterior.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I – o alistamento eleitoral;
- II – domicílio eleitoral na circunscrição;
- III – filiação partidária;
- IV – o pleno exercício de seus direitos políticos;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos e ser alfabetizado.

Art. 63 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 3º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e com o mínimo de 2/3 dos Vereadores.

Art. 64 – As sessões serão públicas e realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º – As sessões só poderão ser abertas com maioria simples dos

membros da Câmara.

§ 2º – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do plenários e das votações.

§ 3º – Na sede da Câmara Municipal não serão realizados atos estranhos sem a prévia autorização da casa.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 65 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º – Sobre a Presidência do Vereador reeleito ou o mais idoso serão impossados os demais Vereadores.

§ 2º – far-se-á eleição da mesa diretora para o prazo de 2 (dois) anos e tomarão posse, cabendo o Presidente prestar o seguinte compromisso: Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo.

§ 3º – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará o compromisso do parágrafo anterior.

§ 4º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazer no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal. Não havendo o disposto neste parágrafo será declarado vago e convocar-se-á o suplente.

§ 5º – A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á após a eleição e posse da mesa.

§ 6º – O mandato da mesa será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 7º – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última seção ordinária da seção legislativa, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro.

§ 8º – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno dispor sobre o processo de destituição e a substituição do membro destituído.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 66 – A mesa da Câmara compõe-se do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º – Na formação da mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participe do funcionamento da Casa.

§ 2º – A Câmara terá condições especiais:

I – as comissões especiais em razão da matéria de sua competência cabe:

a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou filantrópicas;

b) convocar secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos de suas atribuições;

c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer natureza, ou pessoa, contra atos ou omissões de autoridades e entidades públicas;

d) solicitar depoimento de qualquer autoridade no âmbito de sua competência e da fiscalização dos atos de executivo;

§ 3º – As comissões parlamentares de inquéritos terão poderes de investigação nas autoridades, além de outras previstas no regimento interno da Casa, que serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias ou representações particulares.

§ 5º – Os líderes indicarão os seus respectivos vice-líderes, dando conhecimento a mesa da Câmara desta designação.

§ 6º – Além de outras atribuições prevista no regimento interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 7º – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§ 8º – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu regimento interno dispondo sobre sua organização, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões;

V – comissões;

VI – seções;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua competência.

Art. 67 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. Sendo facultado o acompanhamento de assessores para auxiliar nas explicações.

§ 1º – A falta do cumprimento do artigo anterior será considerado um desacato à Câmara, nas comissões mencionadas que caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da autoridade convocada.

§ 2º – A Mesa dentre suas atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III – propor projetos que criem ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos rendimentos.

§ 3º – Publicar as leis em que o Executivo haja vetado dentro do tempo hábil.

§ 4º – Vetar atos do Executivo, por maioria dos membros que lhes seja inconstitucionais:

I – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

II – autorizar as despesas da Câmara;

III – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IV – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pelas constituições federal, estadual e por esta Lei Orgânica;

V – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar forças se necessário para este fim;

VI – encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Agentes Públicos

Art. 68 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal no Art. 29 inciso V, e o que dispõe os Arts. 37 inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III e § 2º inciso I.

Art. 69 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução dos fixadores.

§ 2º – A remuneração do Prefeito, será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder à metade que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º – A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º – A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 8º – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 70 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei

Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 71 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 72 – Compete a mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu regimento interno:

I – enviar ao Prefeito até 1º de março as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluído à proposta geral do Município, na hipótese da não aprovação pelo plenário, prevalecerá a proposta elaborada pela Mesa.

III – propor ao plenário projetos que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições do seu regimento interno.

IV – declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por aprovação dos membros da Câmara nos casos previstos em lei, e assegurando-lhe ampla defesa nos termos do regimento interno.

V – a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 1º – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas:

I – autorizar insenções e anistias fiscais;

II – votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real e uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens e imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e até com outros Municípios;

XI – delimitar o perímetro urbano;

XII – autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos, e ainda estabelecer normas urbanistas particularmente, às relativas a zoneamento e loteamento de terras do patrimônio público;

XIII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIV – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 dias por necessidade de serviço;

XV – julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 dias, ao seu recebimento. Observando os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal, somente deixará de prevalecer por decisão da maioria dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas serão remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 2º – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica:

I – autorizar a realização de empréstimo ou acordo de qualquer natureza de interesse do Município;

II – proceder a tomada de conta do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa;

III – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumen-

to celebrado pelo Município, pela União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

IV – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

V – deliberar sobre o adiamento e suspensão de reuniões;

VI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento da maioria de seus membros;

VII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria dos membros da Câmara;

VIII – solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em Lei Federal;

IX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o regimento interno da Casa;

XI – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XII – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

SEÇÃO VI

Dos Vereadores

Art. 73 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 74 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

Art. 75 – É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores.

SEÇÃO VII

Das Incompatibilidades

Art. 76 – Desde a expedição do diploma, os Vereadores não

poderão:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

b) – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 9º desta Lei Orgânica;

c) – ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente sendo necessário que se licencie do cargo.

Art. 77 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão especial autorizada;

V – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI – quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

VIII – que não tiver domicílio no Município;

IX – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nesses casos a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante aprovação da maioria e assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Do Vereador Servidor Público

Art. 78 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 79 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º – Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º – O afastamento do Vereador para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

§ 5º – O auxílio doença, ou auxílio especial, será criado conforme o regimento interno da Casa.

§ 6º – Nenhum Vereador poderá se licenciar por menos de 30 dias e nem reassumir antes de terminar a licença.

§ 7º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contado da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 8º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o corum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 9º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral – T.R.E.

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo

Art. 80 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos;

VII – medidas provisórias

Art. 81 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – da maioria dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da iniciativa popular.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discursão e votação, considerando-se, aprovada quando obtiver em ambos os turnos maioria dos votos dos membros da Câmara com interstício mínimo de 10 dias.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e Vice-Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma articulada subscrita no mínimo de 5% do total do número de eleitores do Município.

§ 5º – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

a) – Código Tributário Municipal;

b) – Código de obras;

c) – Estatuto dos servidores municipais;

d) – Plano de desenvolvimento integrado.

e) – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

f) – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

§ 7º – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou

especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II – todo Projeto de Lei, encaminhado pela Câmara ao Prefeito Municipal, este terá 15 dias para aprovação ou veto, decorrido do prazo estipulado, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

III – caso haja veto, deverá acompanhá-lo os motivos que caberá a Câmara examiná-lo e com a maioria dos membros da casa, rejeitar o veto do Prefeito e o Presidente o sancionará.

§ 8º – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativo sobre os demais cargos de sua competência privativa.

§ 9º – Nos casos de projetos de resolução, Projetos de Decretos Legislativos considerar-se-á encerrado com a votação final, e a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 10 – O Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 11 – O Processo Legislativo das resoluções dos decretos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 12 – Qualquer cidadão que desejar, poderá fazer uso da palavra nas seções, sendo necessário para isto que se inscreva em lista especial, na secretaria da Câmara, antes do início da seção devendo fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 13 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos e o tempo, tudo de conformidade com o Regimento Interno.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 82 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual a que for

atribuído a incumbência, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores, de demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão Estadual a que for atribuído esta incumbência, considerando-se julgado nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

I – os balancetes mensais do Poder Executivo e da Câmara Municipal serão apreciados na 1ª sessão após seu recebimento ou em outra por deliberação da maioria.

§ 3º – Somente por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, ou órgão Estadual incumbido desta missão.

§ 4º – As contas relativas de aplicação dos recursos transferidos pela União, Estado, serão prestados na forma legislativa federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º – O Executivo manterá sistema de controle interno para:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo, e regularidade a realização das receitas de despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalhos e orçamentos.

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos Contratos.

§ 6º – As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação dentro do próprio recinto, o qual poderá questionar a sua legalidade ou irregularidade nos termos da Lei em vigor.

§ 7º – Compete o Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) – propriedade predial ou territorial urbana;

b) – transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza e ascensão física e de direitos reais sobre imó-

veis, exceto os de garantia, bem como, seção de direito à sua aquisição;

c) – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) – serviços de qualquer natureza definidos em Lei complementar.

II – taxas em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

§ 8º – A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos, e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

a) – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

b) – lançamento dos Tributos;

c) – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

§ 9º – O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal, e por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre o lançamento de demais questões tributárias.

I – o Prefeito Municipal promoverá periodicamente atualização da base de cálculos dos Tributos Municipais:

a) – a base de cálculos de impostos prediais e territoriais urbanos IPTU, será atualizada anualmente antes do término do exercício. Podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

b) – atualização da base de cálculo dos impostos municipais sobre serviços de qualquer natureza, obedecerá os índices oficiais e de atualização monetária.

II – a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal;

III – a remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública devendo a lei que autorize, seja

aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal;

IV – é de responsabilidade do órgão da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e de multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, como o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização;

V – enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os atos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 83 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º – São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I – nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV – a filiação partidária;

V – idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada Legislatura por sulfrágio em eleição direta conforme inciso I do Art. 29 da Constituição Federal e inciso I do Art. 21 da Constituição Estadual.

§ 3º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente o da eleição em sessão solene na Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sobre inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

I – se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câ-

mara Municipal não tiver assumido o cargo este será declarado vago;

II – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste assumirá o Presidente da Câmara;

III – No ato de posse e do término de mandato, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio que ficará à disposição pública.

§ 3º – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vagância no cargo.

I – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou em vagância dos respectivos cargos será chamado a exercer o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara;

II – A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura, implicará em perda de cargo que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 84 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – votar projetos de Lei, total ou parcial, devolvendo-os à Câmara Municipal com exposição de motivos;

V – enviar à Câmara Municipal o programa plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI – evitar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando apoio e providências no que julgar necessário;

VIII – decretar nos termos legais desapropriação por necessidade ou utilidade pública e de interesse social;

IX – prestar à Câmara Municipal no prazo de 30 dias as devidas informações por ela solicitada podendo o prazo ser prorrogado em virtude das dificuldades de obtenção de dados ou de complexidade da

matéria solicitada;

X – entregar à Câmara Municipal no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer na forma da Lei;

XII – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifique;

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV – fixar as tarifas e preços de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como, daqueles explorados pelo próprio Município critério estabelecidos na legislação municipal;

XV – aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos em convênios bem como, relevá-las quando for o caso;

XVI – realizar audiências públicas, atender os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XVII – colocar a disposição da Câmara Municipal o volume de recursos por ela solicitada para atendimento das despesas;

XVIII – oficializar obedecida as normas das denominações urbanísticas de vias e logradouros públicos mediante aprovação pela Câmara;

XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos para o mesmo fim;

XX – Apresentar anualmente à Câmara Municipal relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, o programa para o ano seguinte;

XXI – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXII – organizar e dirigir com aprovação da Câmara os serviços relativos às terras do Município;

XXIII – conceder auxílio, prêmios e submensões dentro dos respectivos limites de verbas orçamentais, e plano de distribuição previamente aprovados pela Câmara Municipal;

XXIV – solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 dias;

XXV – o Prefeito passará o cargo ao Vice-Prefeito, toda vez que viajar para fora do Estado, e não retornando dentro de 72 hs.

XXVI – o executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias para se

pronunciar sobre andamento de projeto de Lei, e requerimento aprovado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 85 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo em função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto do Parágrafo Único do Art. 28 e conforme o que dispõe o inciso II do Art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º – As infringências do Art. e Parágrafo anterior, implicará em perda de mandato.

§ 3º – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

§ 4º – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

§ 5º – O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 6º – O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, por maioria simples de seus membros.

§ 7º – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86 – O Município, dentro de sua competência, organizará

a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

I - a intervenção do Município no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social;

II - o trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione assistência digna na família e na sociedade.

III - serão criados conselhos de bairros e comunidades que vizem colaborar com Administração Municipal;

IV - o Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer sua ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas;

V - são isentos de impostos as cooperativas e entidades filantrópicas.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e, dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

§ 2º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 4º - A exploração direta de atividade econômica, pelo Município só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a um Secretário Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual, aprovado pela Câmara.

Art. 87 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulado em Lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 88 – O Município dispensará a microempresa e a empresas de pequenos portes, assim definida em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de Lei.

SEÇÃO I

Da Política Urbana e Rural

Art. 89 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos Distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no plano Diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promove seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 90 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I – a regularização e urbanização de assentamentos e loteamento irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mais respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II – a participação popular, na elaboração de planos, programas, e projetos que visem a solução de problemas urbanos;

III – a preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuária;

IV – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V – a criação ou a preservação de área de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VI – a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, as pessoas portadora de deficiências físicas;

VII – a destinação de áreas para a implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 91 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada a nível Municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

§ 1º – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiros e florestais.

§ 2º – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem estar social.

§ 3º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 4º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos e dotados de infra-estrutura para construção de habitações populares;

II – urbanizar, regularizar as áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – na promoção de programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando puder estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 5º – É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 6º – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² por 5 anos interruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

I – o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, a ambos independente do estado civil;

II – esse direito não será concedido ao possuidor por mais de uma vez.

SEÇÃO II

Do Meio Ambiente

Art. 92 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade dos direitos, incumbe-se ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obras, parcelamento de solo ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI – o Município manterá controle da flora evitando a derrubada desnecessária de faveiras, cajueiros, pequizeiros, jatobazeiros, sucupiras, pau-darco, coco babaçu, fava danta e ainda carnaubas, e a fauna no período da reprodução

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – O Município, com a colaboração do Estado, estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos e industriais e outros resíduos de proteção à qualidade da água, assim como de combate as inundações e à erosão.

Art. 93 – O Estado e o Município, desenvolverão política de combate à seca e de prevenção de danos a pessoas e bens sujeitos à enchentes.

SEÇÃO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 94 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, que visem a esse objetivo.

§ 1º – A ação do Município no campo da assistência social objetivará:

I – a interpretação do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

- II - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

§ 2º - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a representação das associações representativas da comunidade.

§ 3º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter comunitário.

§ 4º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustado, visando o desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

§ 5º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico e social, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em sua área contribuam para elevar o nível de vida, e bem estar da população em geral e valorização do trabalho.

§ 6º - Para obtenção do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará na forma exclusiva ou em articulação com a União, o Estado ou com Municípios vizinhos se necessário.

§ 7º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- a) - privilegiar a geração de empregos;
- b) - utilizar o uso intensivo de mão de obra;
- c) - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- d) - proteger o meio ambiente;
- e) - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;
- f) - dá tratamento diferenciado à produção artesanal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os lucros sociais mais carentes;
- g) - estimular o associativismo e cooperativismo;
- h) - desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas do governo, de modo a assegurar-lhe:
 - I - assistência técnica;
 - II - créditos especializados;
 - III - estímulos fiscais.

§ 8º - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência; a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas

§ 9º - A atenção do Município dar-se-á inclusive no meio rural para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

I - a atuação na zona rural terá como principais objetivos:

a) - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor, trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

b) - garantir o escoamento da produção, sobre todo abastecimento alimentar;

c) - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

§ 10º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades visando esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

IV - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

V - compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de Previdência Social estabelecidos na Lei Federal.

SEÇÃO IV

Da Saúde

Art. 95 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante política social e econômica que visem a eliminação e risco de doenças, e outros agravos e ao acesso universal, e igualitário as ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como, as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate as moléstias especificadas, contagiosas e infecciosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e a infância;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

VII - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

§ 2º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços e de terceiros.

§ 3º - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - avaliar as ações referentes as condições e os ambientes de trabalho;

III - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

IV - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com União e o Estado.

V - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham recuperação sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

VI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

§ 4º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação de saúde;

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assunto pertinente a formação, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

IV – as instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

V – o Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social além de outras fontes;

VI – os recursos destinados às ações e os serviços de saúde pública do Município, constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

VII – o montante das despesas de saúde, não será inferior a 20% das despesas globais do orçamento do Município;

VIII – é vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

IX – é vedada ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde, mantidos pelo poder público ou controlado por terceiros.

SEÇÃO V

Da Família

Art. 96 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais:

I – o Município dará ajuda de custo para pessoas portadoras de deficiências físicas, mental e idosos, para se deslocarem a procura de recursos em outros centros.

§ 3º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e às

· pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

§ 4º – Para execução do previsto neste artigo adotar-se o seguinte:

I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males, que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais, para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

§ 5º – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida;

I – o Município constituirá lavanderias públicas para atender as populações carentes da periferia da cidade.

§ 6º – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e de permanente execução.

SEÇÃO VI

Da Educação

Art. 97 – A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício conciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a eles não tiveram acesso na idade própria;

II – igualdade de condições para o acesso a escola e a permanência nela;

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências preferencialmente na rede regular de ensino;

V – atendimento em creche e pré-escolar as crianças de 0 a 6 anos de idade;

VI – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – compete ao Município, executar chamada anual dos alunos nas escolas da sua jurisdição, promovendo junto aos pais ou responsáveis campanhas contra a evasão e a repetência escolares;

IX – o Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebe auxílio dos municípios;

X – o ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa;

XI – o calendário educacional será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 2º – O ensino é livre a iniciativa privada atendida às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional, autorização de avaliação e qualidades pelos órgãos competentes.

§ 3º – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I – comprove finalidade não lucrativa e aplique seus exedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica no caso de encerramento de suas atividades.

§ 4º – Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsa de estudo, para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, e quando houver falta de vagas na rede pública da localidade, fica o Município obrigado a investir, prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 5º – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes culturais, que terão prioridades na instalação, da jurisdição do Município.

Art. 98 – O Município:

a) – manterá o professor municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções;

b) – manterá programa de formação e reciclagem para os pro-

fessores municipais;

c) – promoverá concurso público para o ingresso de professores nas escolas municipais, com classificação de provas e títulos.

§ 1º – A escolha de Diretores para o ingresso nas escolas municipais deverá ser feita através de eleições com a participação dos pais, alunos e professores.

§ 2º – A lei regulará a composição de funcionamento, e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura a serem criados.

§ 3º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§ 5º – O não oferecimento do ensino regular e obrigatório pelo Município importará em responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da Cultura

Art. 99 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização, e a difusão das manifestações culturais municipais.

§ 1º – As manifestações das culturas populares, terão proteção do Município;

§ 2º – O poder público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 4º – O Município disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o Município e os diferentes segmentos que compõem a comunidade local.

§ 5º – Ao Município compete suplementar quando necessário a legislação Federal, a Estadual e esta Lei Orgânica dispondo sobre a

cultura.

§ 6º - Cabe a administração municipal na forma da lei, a gestão de documentos governamentais e providência para franquear sua consulta, quantos dela necessitam.

§ 7º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e monumentos.

SEÇÃO VIII

Do Desporto

Art. 100 - É dever do Município fomentar prática de desporto, formais, e não formais nas modalidades de educação física, desportos, lazer, recreação como direito de todos, e observado o seguinte:

I - autonomia das entidades desportivas, e associações quanto a organização e ao funcionamento;

II - tratamento diferenciado para o esporte amador;

III - proteção e incentivo às manifestações do esporte, de caráter municipal e estadual;

IV - a destinação de recursos públicos, para promoção do desporto educacional;

Parágrafo Único - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após se esgotarem as instâncias da justiça esportiva, atribuindo-se a justiça especializada, contatos na instalação do processo para proferir decisão final, em prazo a ser fixado em lei.

§ 2º - O poder público incentivará o lazer como forma de promoção especial.

Art. 101 - O Município criará lei de iniciativa do Poder Executivo que deverá constituir o Conselho Municipal de Educação, que será o órgão normatizador da política educacional do Município.

Parágrafo Único - A lei de criação do Conselho Municipal de Educação determinará sua composição e atribuições.

Art. 102 - O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes das entidades legalmente constituídas, com reconhecida contribuição para a educação pública, competência e legitimidade no meio educacional.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de

Educação serão indicados pelo Prefeito Municipal e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 103 – Fica assegurado ao servidor público municipal de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção da gratificação de risco de vida, incluindo-se ao pessoal da limpeza pública a insalubridade.

Art. 104 – Será concedido ao servidor público municipal, licença especial 3 (três) meses, após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 105 – Será criada a Lei, oriunda do Executivo que disporá sobre a concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal no caso de morte por acidente do trabalho.

Parágrafo Único – O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos e vantagens extensivos aos legítimos dependentes menores de idade.

Art. 106 – Fica assegurado ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário, a mais que o salário normal, quando do gozo das férias anuais remuneradas e de conformidade com o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. 107 – Ninguém será discriminado, prejudicado, privilegiado, em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 108 – Fica proibido ao Poder Executivo e Legislativo, operar o dinheiro público em bancos privados; ficando obrigatório a operar com os bancos Oficiais como: Banco do Brasil, Banco do Estado, Caixa Econômica Federal, etc.

§ 1º – As aplicações só poderão ser feitas em nomes dos poderes Executivos e Legislativos.

§ 2º – Os extratos bancários dos rendimentos devem ser encaminhados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 110 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive a créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que sugere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 111 – Ao Município compete solicitar ao IBGE, quando necessário revisão em suas linhas divisórias.

Art. 112 – Esta Lei Orgânica só poderá ser alterada após 6 (seis) meses de vigência.

Art. 113 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas, entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 114 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcos Parente, 05 de abril de 1.990

Justino José Martins

Presidente

Frederico Pereira do Espirito Santo

Vice-Presidente

José Henrique Castro da Rocha

Secretário

Maria Alice da Silva

Relatora Geral

Eromidio Martins de Oliveira

Sub Relator

Antonio Benvindo de Carvalho

Emerson Carvalho Lima

Francisco Umbelino dos Reis

João da Cruz Messias da Costa